

Organização Comum de Mercado no sector do Açúcar

O mercado do açúcar na UE é tradicionalmente excedentário, sendo regido por uma organização comum de mercado desde 1968 que, em alternativa a um regime de intervenção, privilegia o escoamento dos excedentes para fora do seu território. Sucessivas alterações foram sendo introduzidas reflectindo a evolução do quadro económico e político da UE.

Última revisão da OCM

O **Regulamento (CE) nº 1260/2001** do Conselho, de 19 de Junho, estabelece a última revisão desta OCM, que se traduziu num prolongamento do regime de quotas de produção até 2005/06, com uma clausula de revisão no início de 2003.

Assim, durante o ano de 2003, a Comissão decidiu criar um Grupo de Pilotagem Interserviços (GPI)¹ para o sector do açúcar e encomendou estudos para avaliar o impacto de diferentes cenários de reforma, iniciando-se em Setembro de 2003 a discussão sobre o futuro do sector do açúcar na UE, com vista à elaboração de uma proposta de Reforma do sector².

A actual OCM, que teve início na campanha 2001/2002, apresenta como principal característica a garantia de preços, obtida através de um regime de autofinanciamento, para uma produção de açúcar limitada. Este financiamento está a cargo dos produtores de beterraba e dos fabricantes de açúcar comunitários, que, através de cotizações pagas para esse efeito suportam os custos do escoamento do açúcar excedentário. O montante destas cotizações varia anualmente, dependendo das despesas com a exportação.

Existe ainda um mecanismo referente ao abastecimento das refinarias comunitárias, cujos custos decorrem dos compromissos assumidos pela U.E. relativamente aos ACPs, e que são suportados pelo FEOGA.

A OCM é executada por um conjunto de instrumentos (preços, quotas, trocas com países terceiros, cotizações, importações preferenciais), que têm permitido atingir os principais objectivos gizados aquando da sua instauração.

¹ Na sequência da Decisão do Conselho de Laeken e Gotemburgo, sobre avaliação de impactos.

⇒ **Regime de preços**

Os preços de base para o açúcar e os preços mínimos para a beterraba foram fixados pelo Conselho até à campanha 2005/2006.

Anualmente podem ser fixados preços de intervenção derivados para as zonas consideradas deficitárias (PORTUGAL, Espanha, Reino Unido, Irlanda e Finlândia).

⇒ **Regime de quotas**

A garantia do preço de intervenção, bem como do escoamento da produção, só é concedida a quantidades limitadas de produção de açúcar (quotas A e B).

A quota A, destina-se a assegurar o aprovisionamento do mercado interno, enquanto que a quota B, que inicialmente era canalizada para a constituição de uma reserva para obviar eventuais carências de abastecimento, actualmente é maioritariamente exportada para o mercado mundial.

A produção de açúcar que exceda a soma das quantidades A e B - Açúcar C, não beneficia de qualquer garantia de preços e não pode ser comercializada na UE, devendo ser exportada sem restituição para o mercado mundial. No entanto, com o objectivo de atenuar eventuais flutuações da produção, os produtores podem transferir algum açúcar C (até 20% da quota A) para a campanha seguinte.

Está também previsto nesta OCM, a possibilidade de uma redução das quotas de produção com o objectivo de respeitar os compromissos assumidos no quadro do Acordo Agrícola decorrente das negociações multilaterais do Uruguay Round.

⇒ **Regime comercial com PTs**

- *Protecção do mercado* - O elemento de protecção na fronteira é assegurada por :
 - direitos à importação, que são de 419 Eur/t
 - direitos adicionais, decorrentes do funcionamento da Clausula de Salvaguarda especial, que tem estado activada desde 1995.

² Este processo mantém-se ainda em discussão, prevendo-se a apresentação de uma comunicação da Comissão no Conselho de Julho 2004

- *Restituições à exportação* - A diferença positiva entre o preço na UE e o do mercado mundial, é compensado pela atribuição de restituições, dentro das limitações fixadas no quadro da OMC, sendo os custos de exportação de aproximadamente 1.600 mil t suportadas pelo FEOGA e o restante pelos produtores comunitários de açúcar e de beterraba.

⇒ **Regime de cotizações**

A neutralidade orçamental que caracteriza esta OCM, traduz-se na existência de uma cotização à produção de base suportada pelos produtores, e que deve cobrir os custos do escoamento dos excedentes para fora da UE.

Em anos, em que as despesas com as restituições são anormalmente altas, pode ser necessário estabelecer uma cotização complementar, também suportada pelos produtores de açúcar e de beterraba, numa relação de 60%/40%, respectivamente.

⇒ **Regime de abastecimento das refinarias UE**

A refinação de ramas constitui uma actividade importante tanto no sector do açúcar em geral, como na Comunidade, ao contribuir para viabilizar as obrigações comunitárias em matéria de Protocolo com os países ACPs, e Acordo entre a UE e a Índia.

Na UE, esta indústria está implantada em zonas de elevado consumo, constituindo assim um complemento da indústria de transformação da beterraba, nomeadamente na Finlândia, Reino Unido, França e PORTUGAL.

O regime de abastecimento destas refinarias está estabelecido na OCM, e prevê que sejam aprovisionadas até uma quantidade máxima (QMR), por:

- ramas de açúcar importadas, ao abrigo do Protocolo nº8 relativo ao açúcar ACP, anexo IV do Acordo ACP-CE de Cotonou, e com a Republica da Índia.
- ramas de açúcar importadas, de acordo com o regime de nação mais favorecida - (MFN – Brasil e Cuba principalmente).
- ramas comunitárias, provenientes dos Departamentos Franceses Ultramarinos.
- desde a campanha 2001/02 com ramas provenientes dos países menos avançados (PMAs), no quadro do “acordo tudo menos armas” – este contingente vai aumentando 15% ao ano.
- ramas de açúcar importadas, ao abrigo do regime preferencial especial, (SPS) – quantidade variável resultante de um saldo obtido num balanço de abastecimento.

De acordo com a OCM, anualmente é feito um balanço de abastecimento das refinarias comunitárias, onde são distribuídas por Estado membro as ramas a importar, sob regime preferencial, bem como as quantidades a receber no quadro do contingente "SPS". Esta quantidade resulta do saldo ente as QMR e as quantidades disponibilizadas de ramas Protocolo, MFN, PMA e DOM.

Com o objectivo de igualizar as margens de fabrico de açúcar de beterraba e a margem de transformação do açúcar de cana, a OCM prevê a existência de uma ajuda.

A campanha de comercialização tem início em 1 Julho e termina a 30 Junho do ano seguinte.